

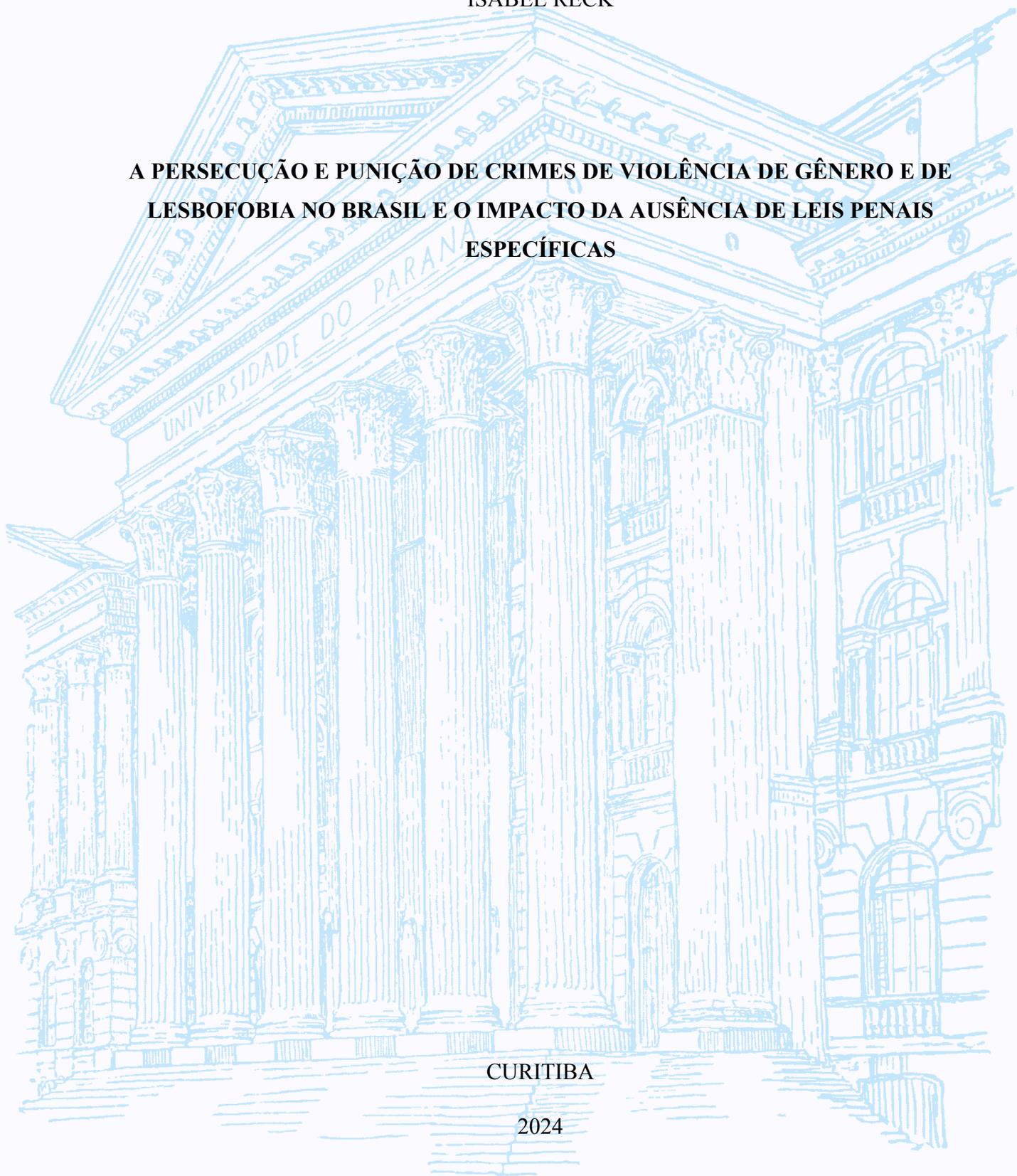
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ISABEL RECK

**A PERSECUÇÃO E PUNIÇÃO DE CRIMES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DE
LESBOFOBIA NO BRASIL E O IMPACTO DA AUSÊNCIA DE LEIS PENAIS
ESPECÍFICAS**

CURITIBA

2024



**A PERSECUÇÃO E PUNIÇÃO DE CRIMES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DE
LESBOFOBIA NO BRASIL E O IMPACTO DA AUSÊNCIA DE LEIS PENAIS
ESPECÍFICAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Clara Maria Roman Borges

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

A PERSECUÇÃO E PUNIÇÃO DE CRIMES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DE LESBOFOBIA NO BRASIL E O IMPACTO DA AUSÊNCIA DE LEIS PENAIS ESPECÍFICAS

ISABEL RECK

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Clara Maria Roman Borges
Orientador

Coorientador

FABIO AUGUSTO DE SOUZA:04780913977
Assinado de forma digital por FABIO AUGUSTO DE SOUZA:04780913977
Dados: 2024.12.06 13:44:03 -03'00'

Fábio Augusto de Souza

1º Membro

Documento assinado digitalmente

gov.br

DEISE DOS SANTOS NASCIMENTO
Data: 06/12/2024 12:18:38-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Deise dos Santos

2º Membro

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos aqueles que participaram da minha formação nestes últimos cinco anos.

Agradeço a minha família que, embora tenha mudado de configuração nos últimos tempos, sempre foi um ponto de grande amor e suporte. Ao meu pai e minha mãe, sem os sacrifícios de vocês eu não estaria aqui. Carrego comigo o amor de vocês todos os dias. À minha irmã, agradeço pelo apoio e por toda a amizade que construímos ao longo dessa vida.

Agradeço às minhas amigas que me acompanharam dentro e fora de sala de aula durante toda a graduação e tornaram toda a experiência mais leve e divertida.

Aos meus amigos que carrego desde o ensino médio, muito obrigada pela amizade e por todos os momentos compartilhados durante as situações que mais precisei.

Agradeço à minha orientadora pelo suporte, compreensão e orientação durante toda essa jornada.

E por fim, agradeço e dedico esse trabalho à todas as versões de mim mesma durante a vida e que passaram por toda a trajetória do meu entendimento como mulher lésbica. À Isabel de 13 anos que sequer sabia o que eram lésbicas, que questionava se tinha algo de errado nela por não gostar de nenhum dos meninos da sala e que aprendeu, através de histórias, que era possível o amor entre garotas. À Isabel de 16 anos, não assumida, que sofreu homofobia durante o colégio e precisou soltar as mãos da antiga namorada em momentos que não considerava seguro expressar quem era. Por fim, à Isabel de 23 anos, assumida disposta a expressar quem é e com muito orgulho de toda a trajetória percorrida. O caminho até aqui não foi fácil, porém o amanhã é sempre uma oportunidade de melhora.

RESUMO

O presente trabalho aborda a perseguição e a punição de crimes de lesbofobia no Brasil e os impactos da ausência de leis penais específicas que protejam tanto a comunidade LGBT como um todo, quanto a comunidade lésbica. Para falar de tal tema, é necessário observar primeiramente como se dá a vivência lésbica no Brasil e qual o panorama da violência sofrida por esse grupo. Assim, observa-se que se trata de um coletivo com dados imprecisos e não sistematizados, coletados por organizações não governamentais, cuja proteção é dada através da extensão da Lei 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. Tal extensão ocorre por conta do julgamento do STF do Mandado de Injunção nº 4.733/DF. A partir disso, aborda-se a importância de uma perspectiva penal feminista decolonial e a necessidade de uma legislação específica que proteja a minoria lésbica.

Palavras-chave: Lésbicas. Invisibilidade. Proteção Penal. Lei Penal. Feminismo

ABSTRACT

This paper addresses the prosecution and punishment of lesbophobia crimes in Brazil and the impacts of the lack of specific criminal laws that protect both the LGBT community as a whole and the lesbian community specifically. To discuss this topic, it is necessary to first examine the reality of lesbian experiences in Brazil and the landscape of violence faced by this group. It is evident that this is a community with imprecise and unsystematized data, collected by non-governmental organizations, whose protection is provided through the extension of Law 7.716/89, that defines crimes resulting from prejudice based on race, color, ethnicity, religion, or national origin, and has been extended to cover discrimination based on sexual orientation or gender identity. Such an extension was enabled by the Brazilian Supreme Court's ruling in the Injunction Mandate No. 4,733/DF. From this perspective, the paper explores the importance of a decolonial feminist criminal perspective and the necessity of specific legislation to protect the lesbian minority.

Keywords: Lesbians. Invisibility. Criminal Protection. Criminal Law. Feminism.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - LINHA DO TEMPO DO STF E DIREITOS LGBT.....	18
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - NÚMERO DE LÉSBICAS MORTAS DE 1983 ATÉ 2013.....	22
GRÁFICO 2 - NÚMERO DE LESBOCÍDIOS POR ANO DE 2000 A 2017.....	22

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - PROJETOS DE LEI PROPOSTOS NO CONGRESSO NACIONAL.....	16
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 VIVÊNCIA E HISTÓRICO DO COLETIVO LÉSBICO NO BRASIL	12
1.1 VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES LÉSBICAS E A LESBOFOBIA.....	14
1.2 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO JURÍDICA GENÉRICA - PROBLEMATIZAÇÃO E OBSTÁCULOS ESPECÍFICOS.....	16
2 PERSECUÇÃO DE CRIMES CONTRA MULHERES LÉSBICAS.....	21
2.1 CENÁRIO ATUAL E PERSECUÇÃO A PARTIR DAS PROTEÇÕES PENAIS VIGENTES.....	21
2.2 INTERSECÇÃO ENTRE OPRESSÃO DE GÊNERO E VIOLÊNCIA BASEADA EM ORIENTAÇÃO SEXUAL - A IMPORTÂNCIA DE UMA PERSPECTIVA FEMINISTA PENAL.....	25
2.3 NECESSIDADE DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA NO DIREITO PENAL.....	27
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a violência à comunidade LGBT e as dificuldades de enfrentamento e luta em prol de um grupo tão vulnerável com direitos constantemente em ataque não é nova. Trata-se de uma luta histórica, mas que tem seus avanços lentos haja vista que o preconceito e a discriminação se mostram tão profundamente enraizados em todos os segmentos sociais, por conta principalmente da hegemonia binária, branca, heteronormativa e patriarcal que fundamenta os pilares sociais e que cria o regime político da heterossexualidade (Curiel, 2013). Contudo, somente a luta e resistência muitas vezes não são, por si só, o suficiente, sobretudo, à medida em que a promoção efetiva de medidas depende daqueles que ocupam os postos de poder e é notório o quanto a esmagadora maioria destes não está interessada em proporcionar o mínimo de dignidade social e igualdade.

Dentre as conquistas obtidas até o momento destaque, no contexto internacional a saída da homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1990. Já no panorama nacional ressalto o reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas como núcleo familiar, pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, bem como a tipificação da da homofobia e transfobia como crimes de racismo.

Nesse cenário questiono: a proteção genérica à comunidade LGBT como um todo é suficiente? Quais os impactos gerados pela falta de uma legislação específica que entenda cada grupo dessa sigla, sobretudo no direito penal e na punição de crimes que, apesar de todos serem motivados por razões de orientação sexual, são diferentes em suas formas e contextos?

O recorte lésbico em diferentes tipos de análises e pesquisas é pouco explorado. No âmbito acadêmico foi possível constatar tal fato sobretudo quando da busca de bibliografia para a redação deste texto, afinal, diversos textos encontrados são dos mesmos autores e autoras. Para além da esfera acadêmica tal fato é demonstrado pelo próprio censo, divulgado pelo IBGE como a principal fonte de referência para o conhecimento das condições de vida da população em todos os municípios do País e em seus recortes territoriais internos, mas que não tem em seu rol de perguntas nada que diga respeito à orientação sexual.

Foi nesse sentido que se deu a criação do I LesboCenso Nacional, primeira pesquisa de mapeamento do perfil sociodemográfico de lésbicas do Brasil elaborada por Grazielle Tagliamento, Dayana Brunetto e Raquel Mesquita Almeida, que, a partir da coleta de informações sobre autoidentificação, trabalho, educação, saúde, relacionamentos, relações

familiares e redes de apoio de lésbicas ao redor do país, visa alterar o cenário de subnotificações de crimes, violação de direitos e da falta de políticas públicas específicas para lésbicas e sapatão. Tal iniciativa é apoiada pela Superintendência de Inclusão, Políticas afirmativas e diversidade (SIPAD) da UFPR e, em seu primeiro relatório descritivo da primeira etapa do projeto (2022) expôs que no âmbito da violência contra mulheres lésbicas 78.61% já sofreu algum ato de lesbofobia sendo que dentre os crimes mais comuns enfrentados por elas estão o contato sexual forçado sem penetração, o impedimento de saírem de casa e a relação sexual forçada fisicamente com penetração. Ainda 6.26% das entrevistadas relatam conhecer alguma mulher que morreu pelo fato de ser lésbica.

Com base nesses dados, a presente pesquisa tem como ponto de partida a premissa de que as violências e os crimes cometidos contra mulheres lésbicas não podem ser simplesmente resumidos de forma genérica no termo guarda-chuva da homofobia, tipificada como crime de racismo. Em suma, entendo que não se pode tratar da mesma forma todas as violências sofridas por outras siglas dentro da comunidade LGBT, sem considerar a opressão de gênero que também incide sobre essas mulheres, e que deve ser analisada sob um prisma feminista dentro do direito penal, capaz de promover uma compreensão mais completa e uma abordagem mais eficaz para lidar com a violência e a discriminação que afetam essa comunidade.

Nesse sentido, a partir da presente investigação proponho-me a preencher essa lacuna e trazer uma contribuição inclusiva e igualitária, a qual permita que mulheres lésbicas tenham suas vozes ouvidas e seus direitos protegidos de maneira efetiva. Para cumprir tal objetivo, realizo uma análise bibliográfica exploratória sobre as violências, discriminações e crimes cometidos contra mulheres lésbicas, destacando sua especificidade dentro da comunidade LGBT e não descuidando da perspectiva de gênero feminista no âmbito do direito penal. Assim, por meio de uma compreensão abrangente e eficaz das questões que afetam esse coletivo, busco demonstrar a necessidade de legislação penal específica que efetivamente o reconheça em sua complexidade e diversidade, bem como o proteja.

Em síntese, examino as formas e os contextos de violência e discriminação enfrentadas por mulheres lésbicas, identificando padrões, causas e impactos específicos dessas experiências, investigo o panorama da perseguição e punição dos crimes motivados por orientação sexual contra mulheres lésbicas dentro do direito penal, destacando seus obstáculos e entraves. Além disso, trato da interseção entre a opressão de gênero e a discriminação com

base na orientação sexual e aponto a necessidade de uma legislação penal específica que considere as necessidades e desafios enfrentados por mulheres lésbicas.

1. VIVÊNCIA E HISTÓRICO DO COLETIVO LÉSBICO NO BRASIL

Se, como afirmava Goethe (1749-1832) (MOTT, 2006), “a homossexualidade é tão antiga quanto a própria humanidade”, há de se entender que no Brasil não seria diferente. Foi nesse sentido que Mott (1987) apresentou que, quando do desembarque na Terra de Santa Cruz, os colonizadores tiveram suas atenções chamadas para as ditas “Çacoaimbeguira”, mulheres musculosas da tribo Tupinambá que viviam casadas com outra mulher de forma a “copiar” a maneira de ser dos homens.

Apesar desse tão antigo histórico, observa-se que a visibilidade da comunidade LGBTQ+, sobretudo de mulheres lésbicas, perante o Estado e a sociedade, bem como seu consequente reconhecimento como sujeitas, humanas, com demandas próprias, são relativamente recentes no Brasil. Tal reconhecimento se deve muito ao histórico de organização da comunidade, que data a partir do final da década de 1970, ou seja, há pouco mais de 50 anos (CAMPOS, 2014).

Quanto a isso, destaca-se o primeiro jornal feito por e para LGBTQs em nosso país, chamado de *Lampião da Esquina*, cuja primeira edição foi lançada em 1978, contando, porém, segundo com um conselho editorial formado somente por homens (CAMPOS, 2014). A partir dessa publicação, houve um relevante crescimento dos agrupamentos LGBTQs no país (CAMPOS, 2014), ocupando-se tal jornal da divulgação periódica do surgimento de novos grupos LGBTQs. Assim, houve em 1980 a fundação do Grupo Gay da Bahia (GGB), a mais antiga associação de defesa dos direitos humanos dos integrantes da comunidade LGBTQ no Brasil (GGB, 2003), conforme listado na edição número 25 do ano 2 do *Lampião da Esquina* (CAMPOS, 2014).

Nesse mesmo ano, houve o surgimento do grupo de militância *Somos/SP*, coletivo listado na edição número 22 do ano 2 do jornal *Lampião da Esquina* (CAMPOS, 2014) entretanto, segundo Alice Oliveira, participante do grupo e de outros coletivos que surgiram após este na época em informação verbal para Campos (2014), às lésbicas começaram a perceber que era necessário ter um espaço exclusivo para a discussão de suas vivências, visto que não existia espaço na discussão dos homens, com diferentes experiências e vivências.

Cumprer pontuar que, na mesma época, o Grupo de Luta pela Liberação Lesbiana (Barcelona, 1981) (MOTT, 2006) aduziu em seu manifesto que “A história do lesbianismo é praticamente uma página em branco. Consequência lógica do estado de alienação da mulher, durante milênios oprimida por um sistema tirânico, heterossexista, sexofóbico e machista: o patriarcado”. Dessa forma, houve a criação do subgrupo lésbico-feminista ou facção lésbico-feminista dentro do próprio coletivo Somos/SP, porém, diversas questões levaram à separação total deste subgrupo daquele principal, tornando-se este, assim, na virada para 1981, o primeiro grupo exclusivamente lésbico no Brasil (CAMPOS, 2014)

Destaca-se, primeiramente, que esse movimento de separação decorreu do entendimento do grupo de que a participação de lésbicas em grupos mistos estava impedindo o desenvolvimento de uma consciência feminista que era essencial até mesmo para o próprio movimento homossexual. Nesse sentido, acreditavam que se tratava de uma falácia a ideia de que somente a partir das lésbicas um grupo homossexual poderia aprender sobre o feminismo e perceber o machismo, afinal para elas a conscientização se daria da mesma forma para homens e mulheres, embora em níveis diferentes, isto é, por meio de leituras, pesquisas e da reflexão contínua sobre a reprodução dos papéis heterossexuais de masculinidade e feminilidade Além disso, elas consideraram que a especificidade da discriminação que lésbicas sofrem enquanto mulheres e enquanto homossexuais, poderia impedir seu protagonismo e o reconhecimento de sua luta tanto no movimento de mulheres, como de homens gays. Assim, entenderam que seu processo de afirmação e valorização de suas demandas somente seria possível em reuniões separadas das dos homens, defendiam que grupos formados exclusivamente por lésbicas poderiam enriquecer tanto o movimento homossexual, apresentando uma nova perspectiva para as propostas direcionadas a um real crescimento da consciência homossexual, como o movimento de mulheres, demonstrando como a discussão do machismo também era importante para as suas pautas. Tal posicionamento foi exposto pelo grupo na edição nº 25 do ano 3 do jornal Lampião da Esquina (CAMPOS, 2014).

Cumprer lembrar que tudo isso ocorreu enquanto a homossexualidade ainda era classificada como doença segundo a Classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo tal patologia chamada na época de “homossexualismo”, pois só 1991, especificamente em 17 de maio, houve a remoção do termo de tal lista.

Já na década de 90, foi possível vivenciar a eclosão de diversos outros grupos a âmbito nacional que abarcaram as pautas das mulheres lésbicas (CAMPOS, 2014), não cabendo

entretanto no bojo deste trabalho o esmiuçamento de todos eles, mas sim o destaque pontual àqueles que se mostram relevantes à esse texto, como por exemplo é o caso do Grupo Dignidade, fundado em 1992 em Curitiba, pioneiro no Paraná por ser o primeiro grupo organizado neste estado a atuar na área da promoção da cidadania LGBT+, sendo de notório conhecimento e apoio na vivência das pessoas LGBT na capital paranaense. Destaca-se também que nessa década houve o início da organização do primeiro Seminário Nacional de Lésbicas (SENALE), evento com o objetivo de formação e fortalecimento dos coletivos lésbicas, fomentando debates relevantes à comunidade, cobranças e sugestões de políticas públicas governamentais, cuja relevância se justifica a medida em que é um evento realizado até hoje. Pontua-se que tal evento até a sua sexta edição foi realizado exclusivamente para mulheres lésbicas, mas desde a sua 7ª edição passou a incluir também mulheres bissexuais, sendo chamado agora de SENALESBI.

1.1 VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES LÉSBICAS E LESBOFOBIA

Apesar de toda a organização do movimento lésbico, afirmar-se enquanto mulher lésbica no Brasil ainda é desafiador, pois além da a violência sofrida por esse grupo se dar de diferentes formas, também não há uma definição exata e pacífica sobre o que é a lesbofobia (DIAS, SOARES e PERES, 2018) e muito menos uma tipificação precisa quanto à violência contra mulheres lésbicas. Tal insegurança vivida por esse grupo, apesar dos avanços e reconhecimentos, foi relatada por Dias, Soares e Peres (2018):

Ser descoberta enquanto lésbica no Brasil, ser expulsa a força do armário, não significa, necessariamente, caminho certo para a fogueira, para o exorcismo e similares. Tampouco quer dizer, necessariamente, que a lésbica terá seus pertences saqueados, que ela será espancada em praça pública, que sofrerá estupros corretivos com ou sem o aval de tribunais estatais, que sofrerá estupros coletivos corretivos de seus familiares masculinos (pai, irmão, padrasto, tio etc.), que perderá casa, bens, comida, emprego, que será difamada sob falsas acusações de forma extremamente violenta, que será coagida a casar-se com um homem, enfim, que perderá a vida. Não quer dizer necessariamente nada disso, mas ainda pode querer dizer tudo isso, sim.

Diante dessa descrição complexa, surge o questionamento sobre como poderíamos classificar e tipificar tais agressões. Ao buscar a definição apresentada pelas mídias de informação sobre qual seria o conceito de lesbofobia, sobretudo nas notícias que relatam casos de lesbofobia em todo o Brasil, percebe-se que poucos ocupam parte do seu texto para apresentar o conceito. O veículo Brasil de Fato, por exemplo, define a lesbofobia como a manifestação de preconceito, discriminação e atos de violência contra mulheres lésbicas.

Vieira (2023), entretanto, amplia tal visão e conceitua lesbofobia como medo ou rejeição (de forma objetiva ou subjetiva) que as mulheres vivenciam por ter amor, afeto ou desejo sexual por outras mulheres. A Assembleia Legislativa de Minas Gerais, por sua vez, definiu, a partir do requerimento da deputada Bella Gonçalves (PSOL), que a lesbofobia é o ódio contra mulheres lésbicas que está na interseção entre a homofobia e o machismo.

Seja por uma definição mais sucinta ou por uma mais detalhada, tem-se que o ponto máximo da lesbofobia é o chamado lesbocídio, ou seja, a morte de lésbicas motivada pelo ódio, repulsa e discriminação contra sua própria existência. Para além da categorização como crime de ódio, é preciso focar no fato de que o lesbocídio demonstra a incapacidade de alguns segmentos da população para aceitarem as lésbicas e as respeitarem como pessoas em igualdade de direitos e deveres constitucionais (DIAS, SOARES e PERES, 2018).

Ocorre que não existem estatísticas governamentais sobre a violência e crimes de ódio contra a população LGBT no Brasil, e, logicamente, muito menos uma dedicada exclusivamente às lésbicas. Assim, os poucos dados divulgados são obtidos através de buscas e contagens feitas por organizações não governamentais, sendo o Grupo Gay da Bahia (GGB), pioneiro em tal coleta visto que a faz na medida do possível desde 1980, contudo, ainda se se tratam de dados limitados, pois o preconceito faz dessa espécie de violência subnotificada.

Assim, apesar da divulgação periódica desses dados desde a década de 80, é preciso ressaltar que apenas em 2011 o relatório Anual de Mortes do Grupo Gay da Bahia teve sua primeira edição, enquanto o primeiro e único dossiê dedicado exclusivamente ao lesbocídio no Brasil teve seu lançamento em 2018, contando, entretanto, com dados coletados somente a partir de 2014.

Observa-se que a falta de um banco de dados relativo à violência lésbica é tão alarmante que virou motivo para a criação do grupo de pesquisa “*Lesbocídio – As histórias que ninguém conta.*” idealizado pelo Núcleo de Inclusão social (NIS), vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ e pelo Nós: dissidências feministas, que dedica-se ao estudo de grupos com sexualidades dissidentes marcados pelos processos de exclusão advindos dos diversos preconceitos que enfrentam. Assim, o grupo de pesquisa tem como objetivo o resgate de informações e histórias de lésbicas vítimas de lesbocídios no Brasil (DIAS, SOARES e PERES, 2018), afirmando também em seu que visa construir ferramentas para o combate ao assassinato e o suicídio de lésbicas que são permeados pela lesbofobia.

Em um panorama com os dados mais recentes, observa-se que em 2023 foram documentadas 257 mortes violentas de LGBTQs no Brasil segundo o Grupo Gay da Bahia, sendo que 9 foram delas de mulheres lésbicas. O GGB justifica o baixo número de mortes de mulheres lésbicas, quando comparado com demais integrantes da população LGBTQs, com base no argumento de que as mulheres são menos violentas que os homens cisgêneros, além de se exporem menos a espaços de riscos e raramente relações com pessoas desconhecidas no primeiro encontro, reproduzindo em certa medida estereótipos de gênero.

O Observatório de Mortes e Violências LGBTQ+ no Brasil, em seu dossiê referente ao ano de 2023, registrou, por sua vez, 230 mortes violentas de LGBTQs no Brasil, dentre as quais, 7 de mulheres lésbicas.

Apesar disso, o Brasil registrou 5.036 casos de violações de direitos contra lésbicas entre janeiro e agosto desse mesmo ano segundo o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), que divulgou seus dados a partir das denúncias feitas pela primeira vez no Disque 100.

Pontua-se que até 2022 o Disque 100 não distinguia gays e lésbicas em seu formulário, contabilizando todos os casos sob o termo “homossexual”, fato que demonstra, mais uma vez, a invisibilidade da pauta lésbica no cenário nacional.

Dentre as violências sofridas por mulheres lésbicas há de se destacar violências psicológicas, como através do apagamento da sexualidade, fetichização e objetificação e também agressões físicas, sobretudo na forma do estupro corretivo, que se refere à violência sexual que se propõe a “corrigir” a sexualidade da mulher lésbica e que foi criminalizado recentemente a partir da Lei nº13.718/18, alterando o Código Penal de modo a dispor que a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

1.2 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO JURÍDICA GENÉRICA - PROBLEMATIZAÇÃO E OBSTÁCULOS ESPECÍFICOS

Ante tamanha violência há de se questionar quais são as proteções oferecidas pelo Estado brasileiro nas diferentes esferas legislativa e judiciária

Assim, observa-se o legislativo federal primeiramente a partir da Constituição de 1988, carta maior que rege todo o ordenamento nacional, mas que em seu texto não menciona

expressamente qualquer garantia à comunidade LGBT e, logicamente, muito menos à minoria lésbica.

Tal ausência pode ser justificada a partir do entendimento de que o texto constitucional é orientado no sentido de que os direitos por ele consagrados têm todos os indivíduos como seus destinatários, sendo estruturados sobretudo a partir da dignidade da pessoa humana, prevista no inciso III do art. 1º, e da promoção do bem de todos sem quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º. Contudo, o referido texto censura expressamente apenas os preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, sem qualquer menção a termos como orientação sexual.

Apesar disso, não se pode ignorar o fato de que a proteção dada pela Constituição aos LGBTs é feita somente de forma implícita, ao contrário do que acontece com outros grupos também vulneráveis como indígenas, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência mencionados expressamente como aqueles que devem ser protegidos de forma diferenciada. Por certo, não se trata de uma crítica ao fato de tais grupos serem protegidos de forma expressa pela Constituição, mas sim à omissão de qualquer termo que inclua de forma expressa a comunidade LGBT como um todo e que busque a consideração do coletivo como um todo que merece proteção específica.

Ainda na esfera da legislação federal, observa-se que a comunidade LGBT também não goza de qualquer medida de proteção, haja vista que o Congresso Nacional jamais aprovou um projeto de lei expressamente em favor desse grupo, em que pese tenham alguns tenham sido propostos e estejam em tramitação, não há qualquer prioridade em apreciá-los e votá-los, tal como nos mostra o quadro a seguir:

QUADRO 1 - Projetos de Lei propostos no Congresso Nacional

Ano do Projeto	Número do Projeto	Ementa	Situação
2014	PL 7582/2014	Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1 e caput do art. 5o da Constituição Federal, e dá outras providências	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
2016	PL 5944/2016	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de estabelecer outras formas de discriminação ou preconceito e dá outras providências	Apensado ao PL 6418/2005 - Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)
2017	PL 7702/2017	Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de	Apensado ao PL

		1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero	5944/2016 - Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)
2017	PL 7292/2017	Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.	Aguardando Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
2021	PLP 150/2021	Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 (Lei do Fundo Penitenciário Nacional), para instituir mecanismos de proteção à população LGBTQIA+ encarcerada	Aguardando Designação de Relator(a) na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR)
2021	PL 94/2021	Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.	Aguardando Designação de Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
2021	PL 78/2021	Altera Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral o código eleitoral para proibir a violência política eleitoral contra o candidato LGBTQIA+ ou transgênero	Aguardando Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR)
2021	PL 2353/2021	Altera a Lei nº 10.205, de 21 de Março de 2001, para proibir a discriminação em função da orientação sexual de doadores de sangue"	Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)
2022	PL 737/2022	Criminaliza as condutas de quem submete outra pessoa a terapia de conversão, anuncia ou promove terapia de conversão, obtém, direta ou indiretamente, vantagem material oriunda de terapia de conversão.	Aguardando Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
2023	PL 3627/2023	Proíbe a prática e divulgação de terapias de conversão de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero. Situação: Apensado ao PL 737/2022	Aguardando Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

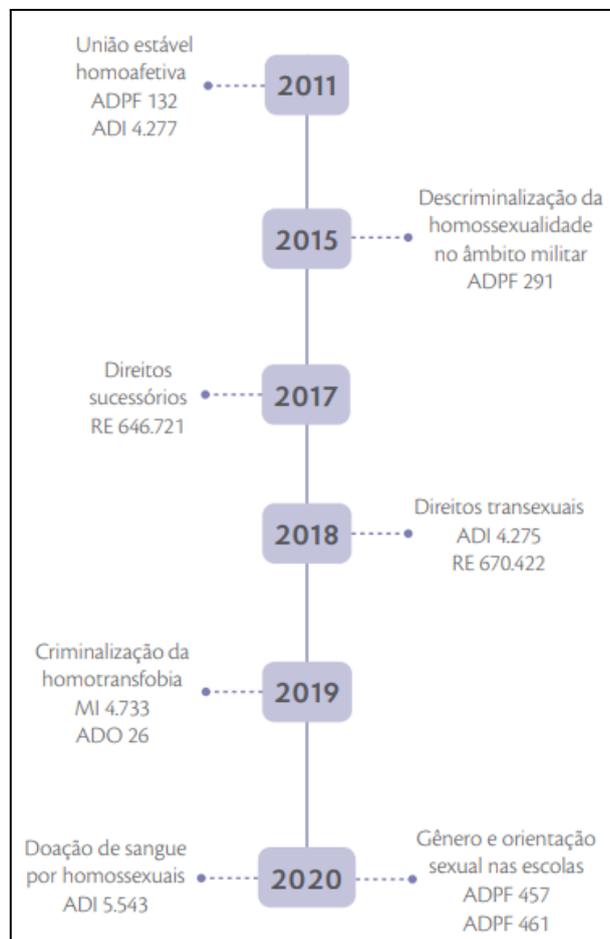
FONTE: Câmara dos Deputados

Além da falta de tramitação em projetos a seu favor, a comunidade LGBT+ ainda tem sua proteção ameaçada à medida em que se vê obrigada a lutar contra projetos de políticas que buscam restringir os acessos e retroagir no âmbito dos direitos já conquistados, como no

caso do PL 5167/2009, cujo texto estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.

Por conta disso, a proteção efetiva de tal coletivo acaba ocorrendo através do judiciário federal, sobretudo por meio de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Desde a década passada sete julgamentos que beneficiam a comunidade LGBT como um todo foram proferidos por tal corte, destacando-se, no âmbito deste trabalho, quatro delas que protegem diretamente a minoria lésbica, quais sejam as ocorridas nos anos de 2011, 2015, 2019 e 2020:

FIGURA 1 - LINHA DO TEMPO DO STF e direitos LGBT+



FONTE: Supremo Tribunal Federal (2022).

Em 2011 o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Ayres Britto, julgou de forma conjunta a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 132¹ e

¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 15 nov. 2024

da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277², excluindo qualquer definição que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e atribuindo a união estável homossexual as mesmas regras e consequências jurídicas inerentes à união estável heterossexual.

Já em 2015, a partir do julgamento da ADPF nº 291³, teve-se a declaração de não recepção pela Constituição Federal dos termos “pederastia ou outro”, bem como a expressão “homossexual ou não”, constante no art. 235 do Código Penal Militar, cujo texto versava que praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar seria infração passível de pena de detenção, de seis meses a um ano, por conflitarem com o direito à liberdade de orientação sexual.

As decisões de 2019, quais sejam o MI nº 4.733⁴ e a ADO⁵ nº 26 por sua vez, criminalizar a homotransfobia e reconheceram a mora inconstitucional do Legislativo, determinando a aplicação da tipificação constante da Lei 7.716/1989, pertinente aos crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, à discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero, até que se venha legislar a respeito.

Por fim, em 2020, a partir da ADI 5.543⁶ teve-se a declaração inconstitucionalidade dos dispositivos da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde e da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA que impediam a doação de

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 15 nov. 2024.

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291. Requerente: Procurador-geral da república. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>. Acesso em 15 nov. 2024.

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Injunção nº4.733/DF. Impetrante: Associação Brasileira De Gays, Lésbicas E Transgêneros - ABGLT. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em 15 nov. 2024.

⁵SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão nº 26. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>. Acesso em 15 nov. 2024.

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543. Requerente:Partido Socialista Brasileiro - PSB. Relator: Ministro Edson Fachin Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344168708&ext=.pdf>. Acesso em 15 nov. 2024.

sangue por homossexuais por configurarem indevida discriminação por orientação sexual e ofenderem a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade.

Observa-se que a decisão proferidas em 2017 também beneficiaram a minoria lésbica na medida em que houve a declaração do direito do recorrente de homossexuais à herança de seu companheiro, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade, da vedação do retrocesso, assim como tendo em vista a não hierarquização entre entidades familiares e a declaração de inconstitucionalidade, porém, trata-se de questão relacionada ao direito civil que não se relaciona com o escopo deste trabalho.

Da mesma forma tem-se que as decisões proferidas em 2018 não se enquadram no recorte feito para este trabalho, porém, também merecem elas o devido destaque à medida em que tratam de outro grupo de extrema vulnerabilidade dentro da comunidade LGBT, qual seja o das pessoas transsexuais, garantindo a elas os direitos de alteração de nome e sexo no registro civil independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizante e o reconhecimento do direito subjetivo à alteração de prenome e de classificação de gênero no registro civil, também de forma independente de procedimento cirúrgico de redesignação.

2. PERSECUÇÃO DE CRIMES CONTRA MULHERES LÉSBICAS

2.1 CENÁRIO ATUAL E PERSECUÇÃO A PARTIR DAS PROTEÇÕES PENAIS VIGENTES

A análise das formas e contextos de violência e discriminação enfrentada por mulheres lésbicas é, como já apresentado, uma das pretensões deste texto. Porém, antes de fazê-lo, há de se pontuar que a identificação de padrões, causas e impactos específicos de tais fatos se mostra de grande dificuldade ante a escassez e a subnotificação de dados específicos sobre tal tema visto, principalmente, a falta de informações concentradas sobre o assunto.

Foi nesse contexto de “necessidade de investigar as especificidades dos assassinatos de lésbicas no Brasil e da criação um banco de dados na busca pela visibilização da memória lésbica” (DIAS, SOARES e PERES, 2018) que se deu em 2018 o surgimento do Dossiê sobre Lesbocídio, projeto que visa o resgate de informações e histórias de lésbicas assassinadas no Brasil e a compreeção da motivação desses assassinatos a partir da análise material da condição lésbica na sociedade brasileira ocidental contemporânea (DIAS, SOARES e PERES, 2018). Porém, pontua-se que os números apresentados por tal dossiê se limitam no espaço

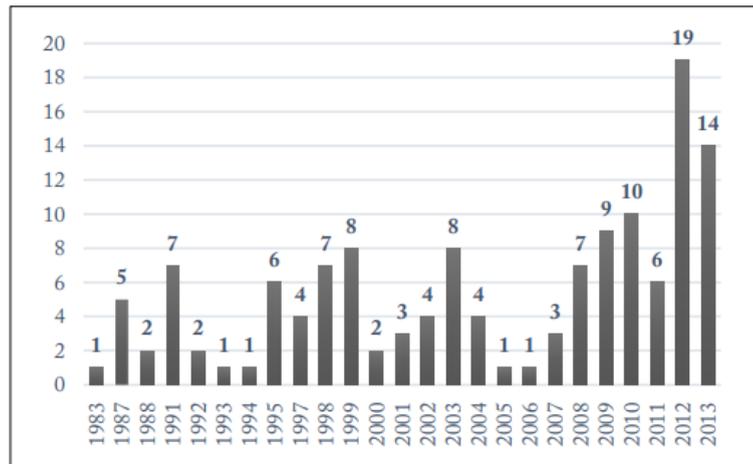
temporal de 2014 a 2017 de modo que, apesar de relevantes, não se pode desconsiderar que são dados que refletem a realidade de sete anos atrás e que os números relativos ao ano de 2017 foram obtidos, segundo as autoras, a partir de pesquisas próprias dos registros noticiados em redes sociais e outras mídias digitais.

O Atlas da Violência, que busca justamente retratar o panorama da violência em todo o nacional, por sua vez, começou a publicar análises sobre violência contra pessoas da comunidade LGBT somente a partir de 2019, porém, pontua em seu texto que dados não podem ser confundidos como registros indicadores de quaisquer formas de LGBTfobia visto que se referem a violências provocadas por qualquer motivação que não a violência autoprovocada. Deste modo, ao consultar os dados do Atlas da Violência do ano de 2024, observou-se que, exceto nos casos de pessoas transexuais e travestis, os números fornecidos limitam-se a apresentar somente se a violência foi cometida contra heterossexuais, bissexuais ou homossexuais, sem qualquer outro recorte referente ao sexo ou raça/cor das vítimas, por exemplo. Cumpre destacar também que o Atlas da Violência de 2024 deixa claro em seu texto que seus dados também não são capazes de formular uma estatística que abranja a comunidade LGBT, uma vez que a violência sofrida por uma pessoa transsexual e homossexual vítima de acabaria sendo contabilizada duas vezes segundo os filtros do Atlas. Por conta da ausência de recorte específico relativo à comunidade lésbica, não é possível, portanto, a utilização e a análise dos dados do Atlas da Violência neste trabalho.

O Grupo Gay da Bahia (GGB), por sua vez, se destaca pela antiguidade dos seus dados, visto que desenvolve o projeto Observatório da violência e crimes de morte ódio praticados contra LGBT no Brasil desde 1980, disponibilizando em seu site o Relatório Anual de Mortes desde 2011. Apesar disso, o GGB ressalva que sua pesquisa é realizada por voluntários, sem aporte de um profissional de estatística, a partir de dados coletados em sites da internet, blogs, redes sociais e notas jornalísticas, aduzindo que suas estatísticas são subnotificadas visto que em muitos casos a orientação sexual ou identidade da vítima são omitidas em publicações fúnebres (GGB, 2023)

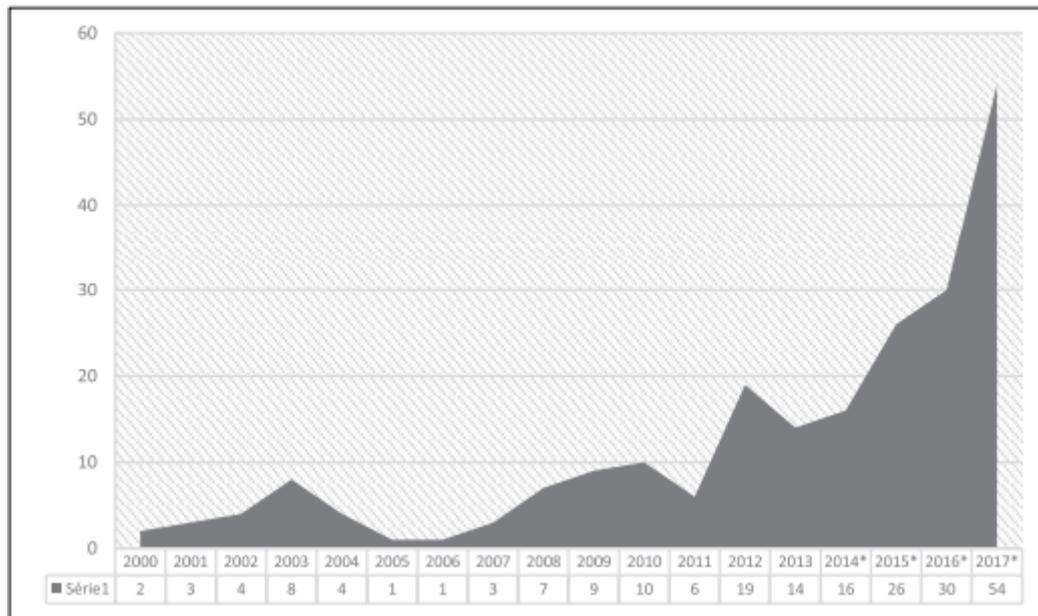
Assim, o Dossiê sobre Lesbocídio, reunindo as informações obtidas pelo Grupo Gay da Bahia e pelo projeto *Lesbocídio - histórias que ninguém conta*, apresentou gráficos com os números de mulheres lésbicas mortas de 1983 até 2013 e com o número de lesbocídios por ano de 2000 a 2017:

Gráfico 1: Número de lésbicas mortas de 1983 até 2013



Fonte: Dossiê sobre Lesbocídio, Lesbocídio – As histórias que ninguém conta e Grupo Gay da Bahia (2018)

Gráfico 2: Número de lesbocídios por ano de 2000 a 2017



Fonte: Dossiê sobre Lesbocídio, Lesbocídio – As histórias que ninguém conta e Grupo Gay da Bahia (2018)

Feita a ressalva quanto ao caráter dos números de violência contra mulheres lésbicas no Brasil, a falta de centralização destes dados obtidos e a provável subnotificação destes, cumpre debruçar-se os que temos aqueles no cenário atual.

O Observatório 2023 de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil elaborado pelo Grupo Gay da Bahia agrupou os dados de violência contra mulheres lésbicas no referido ano e apresentou que foram registrados 257 mortes violentas de pessoas LGBT+ no país nesse período, o que representaria cerca de uma morte a cada 34 horas, restando pendente a confirmação, na época de lançamento do Observatório, de outras 20 mortes que poderiam

umentar tal número para 277 mortes, mas que se encontravam em um limbo de pesquisa e confirmação segundo o GGB.

Como já apresentado, 9 destas 257 mortes foram de mulheres lésbicas, o que representa cerca de 3,50% do total, não havendo uma indicação sobre como se deu cada uma delas ou sua motivação, havendo apenas a informação de que uma delas cometeu suicídio. O Observatório pontuou que não há indicação da raça das lésbicas assassinadas e que o padrão observado é de que gays e lésbicas são mortos a facadas ou com ferramentas e utensílios domésticos, principalmente dentro de seus apartamentos. Apurou o Observatório, ainda, que as autoridades policiais conseguiram elucidar os autores de apenas 77 casos de todas as mortes violentas registradas, dentre as quais somente uma delas se referia ao assassinato de uma mulher lésbica.

A partir desses dados, cuida-se da persecução dos casos cuja motivação se deu por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero a partir da lei penal vigente que se dá, desde 2019, através da aplicação da Lei 7.716/89, estendendo-se a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, nos termos definidos pelo julgamento do Mandado de Injunção nº 4.733/DF.

Porém, pontua-se que, segundo a Associação Brasileira De Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), quando os Ministros prolataram tal decisão não houve a elucidação de como se daria sua aplicação aos casos concretos, o que poderia gerar interpretações restritivas a invisibilidade de certas violências contra a comunidade LGBT. Por conta disso, foram opostos embargos de declaração⁷ no MI nº 4.733 para sanar tal obscuridade desse alcance. Este foi acolhido e em 2023, foi definido que, tendo em vista que a injúria racial constituir uma espécie do crime de racismo e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial.

A partir disso, tem-se a proteção da comunidade LGBT como um todo a partir da aplicação da Lei 7.716/89, sem qualquer dispositivo específico que se refere a determinado grupo dentro da comunidade, como as mulheres lésbicas.

⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 4.733. Embargante: ABGLT - Associação Brasileira De Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. Embargado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Edson Fachin Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770595336#:~:text=MI%204733%20ED%20%2F%20DF,5>. Acesso em 15 nov. 2024

2.2 INTERSECÇÃO ENTRE OPRESSÃO DE GÊNERO E VIOLÊNCIA BASEADA EM ORIENTAÇÃO SEXUAL - A IMPORTÂNCIA DE UMA PERSPECTIVA FEMINISTA PENAL

A lesbofobia pode ser analisada por diferentes prismas, uma vez que dentro da estrutura patriarcal e machista da sociedade, que controla e vigia o corpo da mulher, a violência sofrida por lésbicas não se trata somente de um ódio contra a lesbianidade da mulher, mas também contra a ousadia dela de criticar ou assumir uma posição diferente do que a sociedade machista espera (Dantas, Lucena, Deininger, Andrade e Monteiro, 2016). Borrilo (2009), nesse sentido, afirmou que a lesbofobia consiste em uma especificidade no cerne de outra sendo que a lésbica sofre pelo fato de ser mulher e pelo fato de ser homossexual, acumulando discriminações contra seu sexo e sua sexualidade.

Porém, se existem lésbicas em todas as raças, etnias, classes sociais, religiões, regiões, idades e contextos culturais, não se pode ignorar que as lésbicas que se encontram em grupos marginalizados ou vulneráveis, tais como lésbicas negras, amarelas, indígenas, pobres e transexuais também sofrem opressões, invisibilidades e violências comuns a tais grupos.

O Dossiê sobre lesbocídio no Brasil, que, como já mencionado, fornece dados dentro do espaço temporal de 2017 a 2017, faz diversos recortes de violência e morte de mulheres lésbicas, explicitando inclusive sua raça e etnia, porém, observa-se que a partir de 2018, poucos são os dados publicados que façam esses mesmos recortes. O Atlas da violência sequer distinguiu se as violências foram cometidas contra homens ou mulheres, limitando-se a afirmar que elas foram cometidas contra homossexuais, bissexuais ou transexuais, já o observatório do Grupo Gay da Bahia fez um recorte racial, porém não étnico. O Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil, por sua vez, fez a distinção de raça e etnia das pessoas LGBTs que sofreram violência, porém, os dossiês deste coletivo iniciaram no apenas no ano de 2020 e seus dados divergem daqueles divulgados, por exemplo, pelo Grupo Gay da Bahia

Assim, num enfoque limitado inclusive pelos dados disponíveis, somente quanto à intersecção entre gênero e sexualidade se pode entender a lesbofobia como uma derivação do machismo a medida em que se nega e silencia a identidade da mulher lésbica (Garcia, s.d). Crawford (2012), Gimeno (2010), Lorenzo (2012), Platero (2010) e Viñuales (2002), argumentam que a lesbofobia é uma construção cultural cujo núcleo é o sexismo com o qual se articulam a misoginia e a homofobia. Nesse sentido seria inconcebível para a misoginia a

existência de lésbicas, na medida em que não haveria como se estruturarem relações sem a presença central de um homem cisgênero.

Porém, é preciso compreender o patriarcado e a intersecção das opressões de raça, etnia, classe e sexualidade vividas pelas mulheres em suas realidades a partir de uma visão crítica à colonialidade que dê voz a suas demandas, críticas e reivindicações, afinal, nos termos de Borges e Abreu (2021), o direito brasileiro é produzido nas bases da colonialidade do poder, sendo, portanto produto de uma modernidade eurocentrada, masculino, racista que tem servido à expansão do capitalismo global.

Ordinariamente se tem a concepção de que o feminismo nasceu na Europa a partir da Revolução Francesa de 1789 e do Estado moderno. Paredes (2020), entretanto, questiona qual a pertinência apenas desse recorte, pois no território sul-americano, já haviam mulheres indígenas que se rebelavam contra o patriarcado desde antes de 1500 e, para ela “Nós não somos alunas da Europa”.

É nesse sentido que se dá também o entendimento Arroyo (2020) de que descolonizar o feminismo é compreender, nomear e caracterizar o patriarcado que mulheres indígenas, negras, empobrecidas, desobedientes à imposição heterossexual vivenciam nesses territórios, para poder compreendê-lo e combatê-lo.

Há de se reconhecer, no âmbito do direito penal, os avanços conquistados pela atuação do movimento feminista, tais como a Lei Maria da Penha, Lei do Femicídio e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM. Porém, essas alterações legislativas costumam proteger prioritariamente mulheres brancas, cisgêneras, heterossexuais e economicamente favorecidas, afinal, as mulheres que, nos termos de Borges e Abreu (2021), “são assassinadas longe de casa, fora das relações de afeto, que transgridem o seu papel social por serem mulheres sem a genitália definida como feminina pelo discurso biológico, que são lésbicas e vivem sozinhas, estão praticamente excluídas da proteção da lei”.

Isso significa que o sistema de justiça deve ampliar o alcance desses instrumentos jurídicos e deve usá-los para proteger as mulheres em sua diversidade. Assim, seus atores devem dar atenção especial às lésbicas de todos os grupos sociais e suas especificidades, com base num discurso que abarque, nos termos de Guzman (2020) cada uma de suas mulheres, que compreenda o patriarcado vivenciado de forma única por elas. Afinal, as palavras não são privatizadas, os significados são construídos e disputados e isso também é autonomia, é descolonizar os corpos e os pensamentos, motivo pelo qual deve nomear e colocar esta luta das mulheridades em palavras escritas.

2.3 NECESSIDADE DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA NO DIREITO PENAL

Como vimos, não existem leis penais dedicadas à comunidade LGBT muito menos leis que se refiram especificamente a mulheres lésbicas. Assim, já passa da hora de ver essa lacuna preenchida legislativa visto a decisão do STF que declarou a mora do Poder Legislativo para criar uma lei que criminalize a violência contra a população LGBT.

Como ressaltou em seu voto, para o Ministro Edson Fachin, relator do Mandado de Injunção nº 4.733/DF:

A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe.

Diante disso, é importante questionar sobre a necessidade de uma legislação que se refira especificamente a mulheres lésbicas, afinal, se houver a proteção à comunidade LGBT como um todo, não bastaria isso para a proteção dessas mulheres? Para apresentar tal questão, é pertinente retratar os diferentes panoramas enfrentados pelos diversos grupos dentro da comunidade LGBT. Assim, observam-se os dados de mulheres lésbicas de acordo com o I Lesbocenso Nacional obtidos entre 29 de agosto de 2021 a 30 de maio de 2022, ou seja, por 274 dias, e aqueles referentes ao mulheres trans e travestis no ano de 2021 informados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde para fins de demonstração quanto à diferença de vivências dentro de grupos da própria comunidade LGBT.

Quanto ao local da violência, 75% das agressões contra mulheres trans e travestis ocorreram fora de casa, enquanto para as lésbicas a rua foi o local onde a lesbofobia ocorreu com maior frequência, seguida pela casa e local de lazer. Já no que se refere a forma de violência, 56% das sofridas por mulheres trans e travestis foram de natureza física, 29% psicológicas e 6% de natureza sexual. Das sofridas pelas lésbicas, em contrapartida, 6,19% foram de natureza física, 18.39% psicológicas e 20.84% sexuais, destacando-se, nesse último tipo, o estupro corretivo. Tais diferenças são essenciais para a compreensão da necessidade de um olhar específico para cada letra dentro da Comunidade LGBT.

A partir da peculiaridade de tal forma de violência, podemos pensar como pode se dar a sua criminalização específica, capaz de nomeá-la e dar-lhe visibilidade. Nesse sentido, o

Dossiê sobre Lesbocídio aponta a existência de oito tipologias de atos de acordo com as esferas do preconceito contra as lésbicas. Assim, primeiramente se tem os lesbocídios declarados, que compreendem aqueles a cuja motivação lesbofóbica é evidente e reconhecida pela polícia e que conta com “confissões dos assassinos que assumem ter cometido o ato em função de reprovarem, de alguma forma, a existência das lésbicas” (DIAS, SOARES e PERES, 2018). Além deste, tem-se o lesbocídio como demonstração de virilidades ultrajadas e o lesbocídio como expressão de desvalorização das lésbicas que ocorrem, respectivamente quando um homem, após o término de seu relacionamento heterossexual mata uma das duas, ou ambas, como forma de penalizá-las ou de vingar-se, e quando o crime ocorre pelo pequeno valor dado à vida da mulher lésbica, com a certeza de baixa repercussão (DIAS, SOARES e PERES, 2018). Ademais, destacam-se os lesbocídios cometidos por parentes homens, que inconformados com a existência de uma mulher lésbica em seu círculo familiar matam-na sob a “premissa fundamentada no patriarcado que delega aos homens o direito sobre as mulheres da família, como extensão do seu poder, e sentem-se no direito de gerir a vida e a morte delas de acordo com seus próprios valores.” (DIAS, SOARES e PERES, 2018). Essa tipologia difere-se dos lesbocídios cometidos por homens conhecidos sem vínculo afetivo-sexual ou consanguíneo apenas por conta da falta de vínculo consanguíneo e a premissa de poder que delega aos homens o direito não só sobre as mulheres de sua família, como também às de sua comunidade. Ademais, tem-se o lesbocídio relacionado a multiplicidade de opressões e o tráfico de drogas. Este tipo de lesbocídio, segundo o Dossiê, refere-se a casos de assassinatos de mulheres lésbicas cujas investigações foram prejudicadas por “conclusões apressadas e pouco fundamentadas que relacionaram a morte delas ao tráfico, baseadas em evidências questionáveis e inconclusivas”. Por fim, tem-se os lesbocídios sem conexão com a vítima e que, aparentemente, não têm qualquer motivação específica, e fundamentam-se apenas por conta de uma desaprovação generalizada de seus agentes contra as vítimas, executando, assim, um crime de ódio de forma cruel e os lesbocídios aqueles causados por suicídio ou crime de ódio coletivo, caracterizados pelo desamparo profundo e a uma decepção generalizada que envolve a perda do sentido da vida.

Foram apresentados dados quanto a diferença de realidade entre mulheres lésbicas e outros grupos dentro da comunidade LGBT e tipologias de atos de acordo com as esferas do preconceito contra as lésbicas, porém, há de se esclarecer que apenas a tipificação e criminalização dessas condutas não irá, por si só, resolver toda a questão do preconceito contra a comunidade LGBT+ e, sobretudo contra mulheres lésbicas em todas as suas

realidades sociais de vulnerabilidade e opressões de raça e classe. Contudo, tal tipificação e criminalização pode nomear a violência sofrida por esses grupos, dando a eles a visibilidade necessária e constringendo o poder público e o direito brasileiro produzido nas bases da colonialidade do poder (BORGES, ABREU 2021) a formular leis e políticas que possam evitar e diminuir tais atos. Apesar de não ser um processo que ocorre do dia para a noite, entende-se que a partir disso é possível a construção do direito preconizado por Borges e Abreu (2021), qual seja o direito que enluta pelas vidas perdidas, censura e responsabiliza para proteger todas as vidas, sem que uma valha mais do que a outra.

CONCLUSÃO

O recorte lésbico é invisibilizado, pouco explorado e com dados de difícil obtenção e agrupamento, afinal, ser lésbica é um questionamento, de antemão, ao regime da heterossexualidade (Curiel, 2017).

Neste texto, buscamos preencher parcialmente essa lacuna de invisibilidade ao denunciar essa realidade, trazendo à tona a escassez de registros governamentais relacionados à violência vivida por mulheres lésbicas. Além disso, destacamos as falhas e divergências nos registros, até mesmo nas poucas organizações não governamentais que se dedicam ao tema. Embora algumas dessas organizações mantenham observatórios de violência e dossiês, os registros são limitados e não contemplam plenamente a especificidade do recorte lésbico.

Ainda, explicou-se como se dá a tipificação dos crimes resultantes de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero a partir da extensão da aplicação da Lei 7.716/89, que antes se limitava a prever aos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Apresentou-se, a partir disso, a necessidade de compreender o patriarcado e a opressão vivida por mulheres de diferentes raças, classes e etnias, retirando-as da posição de invisibilidade que lhes foi imposta e dando voz às suas demandas, críticas e reivindicações.

Por fim, manifestou-se a necessidade de uma lei penal que verse sobre a comunidade LGBT como um todo e o grupo lésbico em específico, afinal, tal falta não se trata somente de uma questão de ordem social relevante, mas sim de inconstitucionalidade já apontada pelo Supremo Tribunal Federal. Pontuou-se, sobre isso, que a omissão legislativa, nas palavras do relator do Mandado de Injunção nº 4.733/DF ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a comunidade LGBT é tolerada, devendo ela

ser sanada enquanto também considera as opressões sofridas por cada grupo que compõe a comunidade. Contudo, fez-se a ressalva de que a tipificação e criminalização dessas condutas por meio do direito penal não irá, por si só, resolver toda a questão do preconceito contra membros da comunidade LGBTQ+, mas poderá constranger o poder público e o direito brasileiro a ouvir tais vozes e formular leis e políticas que possam evitar e diminuir tais atos.

Assim, entendeu-se que ser lésbica é compreender que não existem espaços feitos para você e que sua existência nunca será validada pelo entorno social (DIAS, SOARES e PERES, 2018), porém, jamais deve significar a ausência de luta e preenchimento de espaço.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADIADORIM. Em 3 anos, deputados apresentaram mais de 120 PLs anti-LGBTI. 2022. Disponível em: <https://adiadorim.org/especial/2022/07/em-3-anos-deputados-apresentaram-mais-de-120-pls-anti-lgbti/>. Acesso em: 03 set. 2024.

ALMEIDA, Gláucia; HEILBORN, M. L. Não somos mulheres gays: identidade lésbica na visão de ativistas brasileiras. In: *Gênero*. Niterói, v. 9, n. 1, 2. sem. 2008, p. 225-249.

ALVES, Schirlei; SEMENTE, Marcella. Registros de violências contra mulheres trans e travestis diminuem, mas a casa fica mais perigosa para elas. 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/violencia-trans-travestis-em-casa/>. Acesso em: 2 set. 2024.

ANOREG. Os 13 projetos de lei prioritários sobre direitos LGBT que estão parados no Congresso. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/clipping-huffpost-os-13-projetos-de-lei-prioritarios-sobre-direitos-lgbt-que-estao-parados-no-congresso/>. Acesso em: 1 set. 2024.

BORRILLO, Daniel. *Homofobia – História e crítica de um preconceito*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BORRILLO, Daniel. A homofobia. In: LIONÇO, T.; DINIZ, D. (Org.). Homofobia & educação: um desafio ao silêncio. Brasília: Letras Livres; EdUnB, 2009.

BORGES, Clara; ABREU, Ana. As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no Estado do Paraná (2015-2020): contribuições para um olhar descolonial do Sistema de Justiça Criminal. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 35, 2021, p. 19-49.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Direito das pessoas LGBTQQIAP+ [recurso eletrônico]. Brasília: STF: CNJ, 2022.

CALAF, Priscila Pinto; BERNARDES, Gustavo Carvalho; ROCHA, Gabriel dos Santos. Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: ano de 2011. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2012.

CAMPOS, Núbia Carla. A lesbianidade como resistência: a trajetória dos movimentos de lésbicas no Brasil – 1979-2001. 2014.

CARDOSO, Michelle Rodrigues; FERRO, Luís Felipe. Saúde e População LGBT: demandas e especificidades em questão. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 32, n. 3, 2012, p. 552-563.

CARVALHO, Cintia Sousa; CALDERARO, Fernanda; JOBIM E SOUZA, Solange. O dispositivo “Saúde de Mulheres Lésbicas”: (in)visibilidade e direitos. *Psicologia política*, v. 13, n. 26, 2013, p. 111-127.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2023. Brasília: Ipea; FBSP, 2023.

COLETIVO BIL. Memória SEÑALESBI. Disponível em: <https://coletivobil.wordpress.com/2021/05/28/memoria-senalesbi/>. Acesso em: 02 set. 2024.

CURIEL, Ochy. La nación heterosexual: análisis del discurso jurídico y o regime heterosexual desde a antropologia da dominação. Bogotá: 2013.

DANTAS, Bruna Rochelle Calado; et al. Violência de gênero nas relações lésbicas. Revista de Enfermagem UFPE on line, Recife, v. 10, n. 11, 2016.

FACCHINI, Regina. Sopa de letrinhas? – Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

GARCIA, Dantielli Assumpção. Lesbofobia. Enciclopédia discursiva da cidade - ENDICI. Unicamp.

GRUPO DIGNIDADE. Página oficial. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/>. Acesso em: 2 set. 2024.

GRUPO GAY DA BAHIA. Legislação LGBT. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/legislacao-lgbt>. Acesso em: 02 set. 2024.

IRINEU, Bruna Andrade; FREITAS, Leana Oliveira; SPIGOLON, Júlia. Transfeminicídio e Lesbocídio no Contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil. REBEH, v. 5, n. 17, 2022.

MACHADO, F. Projetos sobre direitos LGBT caducam sem análise no Congresso. JOTA, 2023.

MOTT, Luiz. O Lesbianismo no Brasil. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

NAVARRO-SWAIN, Tania. O que é lesbianismo? São Paulo: Brasiliense, 2004.

NOSSAS HISTÓRIAS, nossas vozes: resistências históricas de mulheres lésbicas e bissexuais no Brasil. Rio de Janeiro: Metanoia, 2018.

OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. Lesbofobia. Disponível em: <https://www.observatoriodasdesigualdades.ccsa.ufrn.br/post/lesbofobia>.

PERES, Milena; et al. Lesbocídio: o estudo dos crimes de ódio contra lésbicas no Brasil. Periódicus, v. 1, n. 10, 2018.

POLITIZE. Os direitos LGBT no Brasil. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/os-direitos-lgbt-no-brasil/>.

RICH, Adrienne. “Heterossexualidade compulsória e existência lésbica”. *Bagoas*, v. 4, n. 5, 2010.

SILVA, G. Os direitos LGBTQIA+. Migalhas, 2022.

SOARES, Suane Felipe. Um estudo sobre a condição lésbica nas periferias da cidade do Rio de Janeiro. Tese – Universidade Federal do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, 2017.

TAGLIAMENTO, Grazielle; BRUNETTO, Dayana; ALMEIDA, Raquel Mesquita. I LesboCenso Nacional: mapeamento de vivências lésbicas no Brasil. Brasília, 2022.

WITTIG, Monique. *El pensamiento heterosexual y otros ensayos*. Madrid: Editorial EGALES SL, 2010.